



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RESOLUÇÃO Nº 1.217/2022**

Dispõe sobre registro de voluntariado, nomeação, convocação, treinamento de eleitores para os trabalhos eleitorais, bem como instalação de Mesas Receptoras de Votos e Justificativas para as Eleições Gerais de 2022 na circunscrição de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso XVI do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o inciso XI do art. 16 da Resolução TRE-MG 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022”;



CONSIDERANDO a existência do aplicativo “e-Título”, ferramenta da Justiça Eleitoral que viabiliza a realização de justificativa de ausência às eleições no dia do pleito, sem que o eleitor tenha que comparecer ao local de votação,

**RESOLVE:**

Art. 1º Serão regidos, por esta resolução, o registro do voluntariado, a nomeação, a convocação, o treinamento de eleitores para os trabalhos eleitorais, bem como a instalação de Mesas Receptoras de Votos e Justificativa para as Eleições Gerais de 2022 na circunscrição de Minas Gerais.

Art. 2º Os cartórios eleitorais registrarão e atualizarão as informações referentes à convocação, à nomeação, ao treinamento, à dispensa e à ausência aos trabalhos eleitorais, além da condição de mesário voluntário, no Módulo Convocação do Sistema Elo, procedimento necessário à preservação da integridade do cadastro, à integração com funcionalidades do Sistema da Urna Eletrônica e do aplicativo Mesário e à acessibilidade dos dados deste Tribunal ao TSE.

Art. 3º É vedada a nomeação de eleitor para o exercício simultâneo de mais de uma função eleitoral no mesmo turno das Eleições.

Art. 4º Comporão as Mesas Receptoras de Votos, nas eleições de 2022, quatro membros (art. 120 do Código Eleitoral e art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021):

I - Presidente;

II - Primeiro Mesário;

III - Segundo Mesário;

IV - Secretário.

Parágrafo único. As Mesas Receptoras de Votos receberão justificativas dos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral na data das eleições.



Art. 5º Comporão as Mesas Receptoras de Justificativas, nas eleições de 2022, dois membros (*caput* e parágrafo único do art. 16 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021), nas seguintes funções:

I - Presidente;

II - Primeiro Mesário.

§ 1º Não haverá instalação de Mesas Receptoras de Justificativas no primeiro e no segundo turnos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo.

§ 2º No segundo turno, se não houver votação no Estado, será instalada ao menos uma Mesa Receptora de Justificativa nos municípios com mais de cem mil eleitores, vedada sua instalação nos demais municípios (§ 2º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º As mesas previstas no § 2º deste artigo serão instaladas, preferencialmente, no cartório eleitoral ou central de atendimento, e serão constituídas por servidores da Justiça Eleitoral, que não terão direito aos benefícios concedidos aos mesários, e para os quais não haverá registro do código de ASE 183.

§ 4º Nos municípios cuja área esteja dividida entre zonas eleitorais, a instalação de mesas de justificativa competirá ao Juiz Eleitoral responsável pelo respectivo foro.

§ 5º Não serão instaladas urnas eletrônicas nas Mesas Receptoras de Justificativa (§ 1º do art. 6º da Resolução nº 23.669, de 2021).

Art. 6º No dia do pleito, o Primeiro Mesário, o Segundo Mesário ou o Secretário, nesta ordem, substituirão, provisória ou definitivamente, o Presidente ausente de Mesa Receptora de Votos (art. 105 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 7º É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessários, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de dez dias distribuídos nos dois turnos, não computados os dias de treinamento (*caput* e § 1º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º Nos locais para os quais não for nomeado coordenador de acessibilidade, os Juízes Eleitorais deverão atribuir a uma das pessoas nomeadas para apoio logístico a incumbência de verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia da eleição estão adequadas, adotando as medidas possíveis, bem como, no dia da eleição, de orientar e de atender às pessoas com



deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação (§ 2º do art. 8º da Resolução nº TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º Visando permitir que o Tribunal obtenha os respectivos quantitativos para gestão e planejamento das futuras eleições, os Juízes Eleitorais nomearão eleitores para apoio logístico, exclusivamente nos seguintes cargos, conforme a hipótese (art. 8º da Resolução TSE nº 23.669, de 2021):

I - Auxiliar de Serviços Eleitorais, quando não vinculado a local de votação;

II - Coordenador de Acessibilidade;

III - Administrador de Prédio, quando vinculado a local de votação, exceto Coordenador de Acessibilidade, a que se refere o inciso II do §2º deste artigo;

IV - Auxiliar de Transporte, quando se tratar de atividade de transporte de coisas ou pessoas.

Art. 8º Os Presidentes das Juntas Eleitorais nomearão até dois escrutinadores ou auxiliares para atuarem na Junta (*caput* do art. 166 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º Os auxiliares das juntas e os escrutinadores, conforme determinações do Presidente da respectiva Junta Eleitoral, contribuirão com:

I - a apuração da votação realizada nas seções eleitorais sob jurisdição da respectiva Junta Eleitoral;

II - a expedição dos boletins de urna, na impossibilidade de sua emissão regular nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração.

§ 2º As nomeações a que se refere o *caput* deste artigo serão publicadas por edital no Diário da Justiça Eletrônico DJe (§ 2º do art. 166 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 9º Não poderão ser nomeados para atuar no apoio logístico nem para compor as mesas receptoras, inclusive aquelas instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes (incisos I a IV, do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral; § 2º do art. 63 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997; e art. 9º da Resolução TSE nº 23.669, de 2021):

I - candidatos e respectivos parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;



II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e Agentes Policiais (de quaisquer das carreiras civis e militares, Agentes Penitenciários e de Escolta e integrantes das Guardas Municipais);

IV - funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

V - pertencentes ao serviço eleitoral;

VI - menores de dezoito anos;

VII - os militares da ativa, no exercício de funções militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980);

VIII - eleitores cuja inscrição esteja cancelada, suspensa ou não liberada (Manual de ASE).

§ 1º A vedação do inciso V deste artigo não se aplica às Mesas Receptoras de Justificativa, conforme §3º do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau, ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada (art. 64, Lei nº 9.504, de 1997; e § 3º do art.9º da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º Não se incluem na proibição do § 2º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes (§ 3º do art. 9º da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 10. Os componentes das mesas receptoras serão nomeados, de preferência, entre eleitores do mesmo local de votação, com prioridade para os voluntários (*caput* do art. 10 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º A convocação para os trabalhos eleitorais será realizada, em regra, entre eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, exceto em situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de voluntário (Resolução TSE nº 22.098, de 6 de outubro de 2005; e § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º A prévia autorização prevista no § 1º não se aplica à convocação de componentes das Mesas Receptoras de Votos localizadas no exterior, bastando nesse caso a comunicação ao Juiz da zona eleitoral em que o eleitor está inscrito, para as devidas anotações (§ 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).



§ 3º A inobservância dos pressupostos descritos no § 1º deste artigo poderá resultar na nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 22.098, de 2005; e § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 4º Os membros das mesas receptoras, instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, serão escolhidos entre servidores dos órgãos de administração penitenciária do Estado; da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos ou similar; da Secretaria de Defesa Social ou similar; da Secretaria de Assistência Social ou similar; do Ministério Público Federal e do estadual; da Defensoria Pública da União e do Estado; da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ; das secretarias e órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo da infância e da juventude no Estado; ou entre outros cidadãos indicados pelos referidos órgãos, de acordo com o inciso V do parágrafo único do art. 46 c/c § 4º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021.

Art. 11. No período compreendido entre 5 de julho e 3 de agosto de 2022, o Juiz Eleitoral nomeará os eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e as pessoas que atuarão como apoio logístico, por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico DJe , fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (*caput* do art. 120 do Código Eleitoral; e § 4º e *caput* do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 1º Os integrantes das Mesas Receptoras de Votos das seções instaladas em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, assim como as das seções criadas exclusivamente para o voto em trânsito, de que tratam os arts. 39 a 51 e arts. 35 a 38 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021, serão nomeados até 26 de agosto de 2022 (§ 1º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º Os eleitores referidos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão apresentar recusa justificada à nomeação em até cinco dias a contar da publicação do edital, cabendo ao Juiz Eleitoral apreciar livremente os motivos apresentados, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir seu trabalho (§ 4º do art. 120 do Código Eleitoral; e § 2º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º Ocorrendo substituição de integrantes das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, assim como de pessoas nomeadas para atuarem como apoio logístico, o Juiz Eleitoral deverá proceder à imediata publicação de edital de substituição (§ 3º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 4º Da composição da Mesa Receptora de Votos e de Justificativas e dos nomeados para o apoio logístico, qualquer partido político ou federação de



partidos poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em dois dias (art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997; e § 5º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 5º Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso para o Tribunal, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (§ 1º do art. 121 do Código Eleitoral; § 1º do art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997; e § 6º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 6º Na hipótese de escolha superveniente de candidato mencionado no inciso I do art. 9º desta resolução, o prazo para reclamação será contado da publicação do edital referente ao pedido do registro da candidatura (§ 2º do art. 121 do Código Eleitoral; art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997; e § 7º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 7º Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV e V do art. 9º desta resolução e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado a partir do ato da nomeação ou da eleição (§ 2º do art. 121 do Código Eleitoral; e § 8º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 8º O partido político ou a federação de partidos que não reclamar contra as nomeações para as mesas receptoras e para o apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (§ 3º do art. 121 do Código Eleitoral; e § 9º do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 9º A pessoa nomeada para apoio logístico que não comparecer aos locais e nos dias marcados para as atividades, inclusive ao treinamento, deverá apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral em até cinco dias (§ 10 do art. 11 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 12. Os Juízes Eleitorais ou quem esses designarem deverão instruir os mesários e as pessoas nomeadas para apoio logístico sobre o processo de votação e de justificativa (*caput* do art. 12 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

Parágrafo único. A instrução a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser aplicada por meio de treinamento presencial ou a distância, utilizando-se de ferramentas tecnológicas de capacitação, síncronas ou assíncronas (parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

Art. 13. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas, as Juntas Eleitorais, o apoio logístico e demais auxiliares convocados pelo Juiz Eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensados do serviço nos dias a serviço da Justiça Eleitoral, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono (*caput* do art. 13 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).



§ 1º A cada dia trabalhado serão concedidos dois dias de folga, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem (art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997; Resolução TSE nº 22.747, de 27 de março de 2008; e § 1º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 2º A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como um dia trabalhado, sendo vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade (§ 2º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021).

§ 3º A comprovação para obtenção das prerrogativas concedidas neste artigo será feita mediante certidão expedida pelo Tribunal, Juiz Eleitoral ou pessoa designada pela respectiva autoridade, ou ainda pela Declaração de Trabalhos Eleitorais DTE disponível no Portal Eletrônico do TSE, a qual informará (§ 3º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.669, de 2021):

I - os dados do eleitor;

II - a função, o pleito e o turno para o qual foi nomeado;

III - os dias em que efetivamente compareceu;

IV - as atividades preparatórias e a conclusão de treinamento, com a indicação da modalidade, se presencial ou a distância; e

V - o total de dias de folga a que tem direito.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2022.

Des. MAURÍCIO SOARES  
Presidente  
Relator



